

**PARECER CREMEB Nº 01/11**
(Aprovado em Sessão Plenária de 28/01/2011)**EXPEDIENTE CONSULTA N.º 191337/10****Assunto:** Emissão de Declaração de Óbito.**Relator:** Cons. José Augusto da Costa

EMENTA: A emissão da Declaração de Óbito por parte do médico assistente ou plantonista é responsabilidade pessoal e presencial, não pode ser presumida. Documentos comprobatórios de óbito são referenciais para busca da Certidão de Óbito em Cartório, nunca para a emissão de uma nova DO. A ausência de registros do óbito exige a exumação do cadáver pela autoridade competente, caso em que a DO é da responsabilidade do médico legista.

EXPOSIÇÃO:

Diretor Clínico de hospital municipal deseja saber, qual a conduta correta para emitir “atestado” de óbito de uma paciente que faleceu há 16 anos, no referido hospital, assistida por médica que não mais trabalha e nem reside mais na cidade, não tendo sido encontrado registro da ocorrência ou seja a causa do óbito da paciente não foi declarada no livro de ocorrências da enfermagem e o prontuário não foi encontrado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em parecer, a Assessoria Jurídica do CREMEB tece considerações acerca do Atestado de Óbito e a sua emissão.

Afirma que é de inteira responsabilidade do profissional médico e quanto à legislação cita o Código de Ética Médica, em seu Artigo 83, que estabelece:

“É vedado ao médico atestar o óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso de o fazer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal”.

Parecer CFM nº 57/1999 traz o seguinte conceito de Declaração de Óbito (DO):

“A DO é um documento essencial, por que somente através dela se registra e é expedida a certidão de óbito em cartório oficial. É o único documento que comprova o evento morte para todos os fins que sobrevirão àquela data”.

Na declaração constam dados estatísticos epidemiológicos, com informações importantes para o controle sanitário nas instâncias governamentais pertinentes.

Diz-se ser o exercício profissional final do ato médico e não tão somente instrumento, visando à inumação do corpo, como se do interesse único dos familiares para intermediar o funeral por empresas sem compromisso social.



No que diz respeito à Declaração de Óbito em si, a Resolução CFM Nº 1.779/05 regulamenta a responsabilidade médica e orienta quando e como deverá ser fornecido, que dados preencher, a quem destina as três cópias e quem tem competência para assim o fazer.

Esta resolução também regulamenta que nos locais onde existam Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) deverá ser fornecida pelos médicos pertencentes ao serviço. Nas localidades sem SVO a DO deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde onde ocorreu o evento e na ausência, por qualquer médico da localidade.

No caso presente, a DO deveria ter sido feita pelo médico que deu assistência ao paciente, exceto se houvesse necessidade de investigação médico-legal. No caso de seu impedimento o plantonista do hospital que constatou o óbito, de posse do conhecimento do quadro clínico registrado em prontuário, emitiria a DO, com informações que objetivasse definir a causa mortis.

PARECER

Emitir DO de paciente que faleceu presumivelmente há 16 anos, pois não há registro que confirmem o fato desperta a dúvida, se à época foi declarado o óbito pelo médico que deu assistência ao paciente, pois em se tratando de morte natural, este deveria ter sido o feito.

Existindo a DO da paciente estabelecido em lei é o registro em Cartório, que assim o faz mediante apresentação de 2ª via da declaração, podendo ser buscado a Certidão de Óbito.

A emissão de nova DO fere a exigência da verificação presencial pelo médico e deve ser entendida como infração ao Código de Ética Médica, pois mesmo que registros houvessem do óbito no hospital, o pertinente na falta de registro em Cartório é a exumação do cadáver, determinada pela autoridade competente. Procedimento médico-legal.

A emissão da Declaração de Óbito por parte do médico assistente ou plantonista é responsabilidade pessoal e presencial, não pode ser presumida. Documentos comprobatórios de óbito são referenciais para busca da Certidão de óbito em Cartório, nunca para a emissão de uma nova DO. A ausência de registros do óbito exige a exumação do cadáver pela autoridade competente, caso que a DO é da responsabilidade do médico legista.

SMJ este é o parecer.

Salvador, 06 de dezembro de 2010.

Cons. José Augusto da Costa

RELATOR